



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Faxinalzinho

99-655 - Faxinalzinho - RS.

" LEI Nº 115/90 "

" INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE /
VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍ -
QUIDOS E GASOSOS "

LUIZ CONCI, Prefeito Municipal de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, em pleno exercício de suas funções e de acordo com as atribuições/que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente, faz saber = que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

- Art. 1º - É instituído no município o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVV - exceto sobre o óleo = Diesel e Gás.
- Art. 2º - O imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVV - tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos por qualquer pessoa física ou jurídica ao consumidor.
- Art. 3º - Contribuinte do imposto, é pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, com ou sem estabelecimento fixo.
- § Único - São também contribuintes, as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de vendas a varejo.
- Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo de / combustível líquido e gasoso, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive transferidas ao consumidor pelo varejista.
- § Único - O montante ou valor global das operações de venda realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui a receita bruta, para efeitos de cálculo do imposto.
- Art. 5º - A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3% (tres por cento).

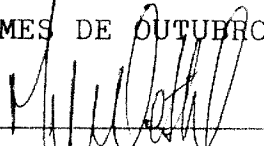


Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Faxinalzinho


99-655 - Faxinalzinho - RS.

- Art. 6º - O imposto, lançado por homologação, será recolhido mensalmente até o dia 5 (cinco) do mes seguinte de competência.
- Art. 7º - É instituída a responsabilidade das distribuidoras e fornecedoras, pelo pagamento do imposto.
- Art. 8º - A inscrição do contribuinte e do responsável tributário no Cadastro Fiscal do Município é obrigatória antes do inicio das atividades.
- § ÚNICO - Os contribuintes e responsáveis já estabelecidos e, em operação, promoverão suas inscrições no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da Lei.
- Art. 9º - É obrigatória a emissão de nota fiscal nas operações de venda a varejo sujeitas à incidência do imposto instituído nesta Lei, ressalvada a adoção de outras modalidades de controle, a critério da Administração.
- Art. 10º - Na disciplina do lançamento e arrecadação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, são aplicáveis as normas e disposições das Leis Tributárias em vigor, disciplinadoras do ISSQN, no que couber, especialmente quanto à definição e incidência de penalidade, juros, correção monetária e acréscimos e ao cumprimento das obrigações acessórias.
- Art. 11º - O executivo regulamentará a aplicação desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.
- Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada após o decurso de 30 (trinta) dias.
- Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS QUINZE DIAS DO MES DE OUTUBRO DO ANO DE 1990.-



Marcos A. R. Dehtil
Sec. da Administração



LUIZ CONCI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

